



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/09  
Diogo Lopes Vilela Berbel x UMUARAMA S/A CTVM

**PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM**  
**MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 28/09**

**RECLAMANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL**

**RECLAMADA: UMUARAMA S/A CTVM**

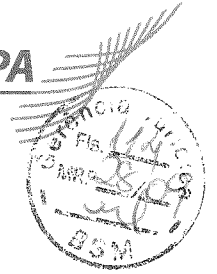
**I – INTRODUÇÃO**

***I.1 - Reclamação***

1. Em 2/3/2009, Diogo Lopes Vilela Berbel (“Reclamante”) apresentou Reclamação (“Reclamação”) acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), em face da Umuarama S/A CTVM (“UMUARAMA” ou “Reclamada”), visando ressarcimento de prejuízos incorridos em razão de suposta infiel execução de ordens pelo preposto da Reclamada, Sr. Tiago Schietti, ocorrida no dia 26/9/2008.

2. Em resumo, a Reclamação apresentada (fl. 1 a 49) aponta os seguintes fatos:

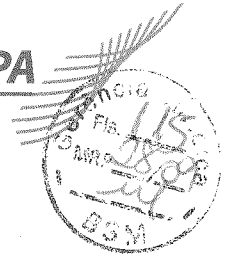
- (i) O Reclamante firmou contrato com a Reclamada em 19/12/2007, momento no qual foi indicado o Sr. Tiago Schietti para operar seus recursos no mercado de valores mobiliários (fl. 1);
- (ii) Foi-lhe dito que “o corretor designado estava formal e materialmente apto a desenvolver as atividades contratadas, que seriam cumpridas com total transparência, imparcialidade e nos limites legais”; que “as operações somente seriam concretizadas” após a sua “expressa ratificação, por meio telefônico ou através de e-mail”; e que “as operações não seriam realizadas” à sua revelia, “mesmo diante da identificação de boas oportunidades” (fl. 1);
- (iii) Afirma o Reclamante que “as irregularidades iniciaram-se com a indicação do corretor”, considerando que esta pessoa “não estava habilitada para o desempenho das suas funções”, porquanto “não estava inscrita na CVM” (fl. 2);



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/09  
Diogo Lopes Vilela Berbel x UMUARAMA S/A CTVM

- (iv) O Sr. Tiago Schietti “operou aquisições na BMF (sic) – compra de 5 (cinco) contratos de café, no dia 26/09/2008” sem o consentimento do Reclamante, e sem tê-lo informado do negócio, “agindo independentemente de autorização” (fl. 2);
- (v) A referida aquisição resultou prejuízo, que somente chegou ao seu conhecimento ao receber “cobrança, exigindo depósito para suportar o prejuízo decorrente da operação não autorizada” (fl. 2);
- (vi) Diante de tal cobrança, entrou em contato com a Reclamada, momento no qual “o corretor, diante da indagação, confessou a operação desculpando-se pelo ocorrido”. Justificou-se o Sr. Tiago Schietti afirmando “que a oportunidade era boa, mas que a conjuntura não confirmou o esperado” (fl. 3);
- (vii) Em razão desse prejuízo, o Sr. Tiago Schietti “propôs medida alternativa (acordo)”, que consistia na “autorização para operar (...) objetivando recuperar” as posições do Reclamante “até a compra dos contratos de café”. Na hipótese de valorização de suas custódias, o Sr. Tiago Schietti “arcaria com a diferença de preços”. Tal acordo tinha como prazo de cumprimento “dezembro de 2008” (fl. 3);
- (viii) Afirma o Reclamante ter recusado “peremptoriamente a proposta de recuperação, descrente na possibilidade de êxito da medida”, mas, diante da insistência da Reclamada, o Reclamante acabou aceitando-a, “confiando na credibilidade da corretora, e, principalmente, objetivando resolver o problema da maneira menos gravosa” (fl. 3);
- (ix) Ao aceitar o acordo, o Reclamante impôs “limites aos valores de realização e de aquisição das ações, pois naquele momento era a única alternativa à solução pacífica do impasse” (fl. 4);
- (x) Contudo, o acordo “não foi cumprido pela corretora”, tendo o Sr. Tiago Schietti novamente transgredido “os limites da operação, adquirindo ações não acordas e realizando posições abaixo do limite fixado” (fl. 4);

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



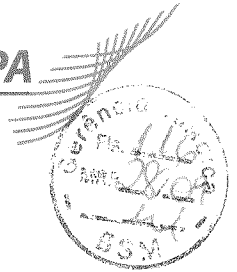
Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/09  
Diogo Lopes Vilela Berbel x UMUARAMA S/A CTVM

- (xi) Tais condutas “maximizaram” seu prejuízo, “pulverizando a totalidade” dos seus investimentos (fl. 4), o que levou o Reclamante a “determinar a imediata paralisação das operações e a recomposição ao nível dos investimentos iniciais, pleiteando, assim, o adimplemento da obrigação acordada” (fl. 4);
- (xii) Diante disso, afirma que a Reclamada, “num primeiro momento (...) confirmou as irregularidades propondo alternativas de recomposição”, mas, num segundo momento, contudo, negou as irregularidades, afirmando, não obstante as provas em contrário e a contradição, que as operações foram totalmente legais” (fl. 4);
- (xiii) A ilegalidade cometida pela Reclamada “não se limita ao excesso de poder na intermediação dos contratos”, mas abarca também o exercício irregular de atividade pelo Sr. Tiago Schietti, “na medida em que não detém a titularidade de corretor autônomo inscrito na CVM” (fl. 4);
- (xiv) Pretende a punição administrativa da “corretora pelas irregularidades narradas” e o “ressarcimento dos prejuízos causados pela corretora no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)” ou, alternativamente, “o ressarcimento da posição (...) anterior à ordem de compra dos contratos de café” (fl. 5).

2.1. O Reclamante juntou à sua Reclamação cópias de mensagens eletrônicas recebidas da Reclamada (fls. 6 a 11, e 41 a 47) e cópia das mensagens trocadas por meio do MSN (fls. 12 a 40).

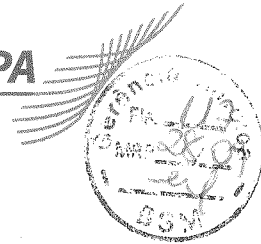
3. Instado a esclarecer alguns pontos, por meio do Ofício nº 172/09, encaminhado em 12/3/2009, o Reclamante informou que:

- (i) O relacionamento que tinha com o Sr. Tiago Schietti era de “amizade profissional” (fl. 54);
- (ii) As operações que teriam sido realizadas sem a autorização do reclamante, após 26/9/2008, não podem ser indicadas, porquanto



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/09  
Diogo Lopes Vilela Berbel x UMUARAMA S/A CTVM

- “os documentos relativos às transações realizadas (...) estão em poder da Empresa Umuarama S.A. CTVM” (fl. 55);
- (iii) O limite que o Reclamante teria imposto para a “recuperação dos prejuízos sofridos”, seria “o valor depositado na conta vinculada junto a Umuarama S.A. CTVM” (fl. 55);
  - (iv) Após as operações não autorizadas com contratos de café, o Reclamante confirma ter enviado “ordem através do Home Broker”. “Entretanto, tais transações não se concretizaram tendo em vista que encontrava-se impedido pela Empresa Umuarama S.A. CTVM” (fl. 56);
  - (v) Com relação aos “outro(s) negócio(s) com contratos de café”, o Reclamante confirma ter havido sua “autorização expressa para realizar tais negócios, sendo que para tanto mantinha contato por telefone com o Corretor o Sr. Tiago Schietti.” Entretanto, reitera que as operações que geraram o prejuízo reclamado ocorreram sem a sua “autorização expressa, ou, verbal” (fl. 56);
  - (vi) Com relação à transferência do valor de R\$ 10.000,00 à conta bancária do Reclamante pelo Sr. Tiago Schietti, e à subsequente transferência do mesmo valor de volta à conta deste, o Reclamante esclareceu que “o Sr. Tiago Schietti havia vendido algumas ações de liquidez D+3, entretanto, de comum acordo, o corretor adiantou os valores, sendo que após o prazo estabelecido, houve a devolução de tais valores para o mesmo” (fl. 56);
  - (vii) Pretende o ressarcimento em “recursos financeiros” (fl. 57);
  - (viii) Não é possível ao Reclamante apresentar cálculo pormenorizado do prejuízo, estimado em R\$ 60.000,00, tendo em vista que a Reclamada “nega-se a fornecer” os “documentos relativos às transações realizadas” sem o seu consentimento (fl. 57);
  - (ix) O Sr. Tiago Schietti teria confirmado “as irregularidades propondo alternativas de recomposição” e estimulado o Reclamante a celebrar acordo com a Reclamada (fl. 58).



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/09  
Diogo Lopes Vilela Berbel x UMUARAMA S/A CTVM

4. Notificado por meio do Ofício 267/09, a Reclamada apresentou defesa (fls. 93 a 98), na qual alega que:

- (i) O Reclamante moveu contra a Reclamada uma “medida cautelar de exibição de documentos”, para obter “cópia do contrato de corretagem”, cópia de “todos os contratos de compra e venda realizados no período de Dezembro de 2007 até a presente data”; cópia de “todos os extratos bancários referentes à conta corrente aberta pela Corretora/Requerida, para operação junto à BM&FBOVESPA, com os respectivos detalhamentos das movimentações bancárias de compra e venda de ações/contratos, no período de Dezembro/2007 até a presente data”, “apresentação e demonstração da posição (carteira de custódia) do Autor antes da compra dos contratos de café, bem como informando ainda, o preço que foi adquirido quando da compra do contrato de café, e ainda, sendo o preço atualizado para data presente”, e “apresentação de todas as notas de corretagem emitidas pela Requerida/Corretora sobre o valor total de cada operação realizada” (fls. 93 e 94);
- (ii) Não “haveria resistência por parte da Corretora em lhe prestar os documentos/informações solicitados” (fl. 95);
- (iii) O “Reclamante não só tomou ciência como também autorizou expressamente a realização da operação com os contratos de café, realizada no dia 24 de setembro de 2008” (fl. 95);
- (iv) O Sr. Tiago, “sentindo-se pressionado pela convicção com que o Reclamante afirmava não ter autorizado a operação, foi levado a acreditar que teria cometido tal equívoco” (fl. 95);
- (v) O Reclamante, no dia 29/10/2008, deu-se “conta de que havia de fato autorizado a operação”, especialmente “quando lhe foi apresentado o ‘printscreen’ da tela onde constava o trecho da conversa mantida” entre o Reclamante e o Sr. Tiago Schietti no dia 24/9/2008 (fl. 97).

